



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.605-A, DE 2024

(Do Sr. Padovani)

Concede benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos filhos de trabalhadores; tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 27/06/2024 12:19:13.567 - MESA

PL n.2605/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024

(Do Deputado Padovani)

Concede benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos filhos de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos trabalhadores com filhos de até 4 (quatro) anos de idade.

Art. 2º Ficam reduzidas em 50% (cinquenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de até 4 (quatro) anos sejam usuários de vagas em creches oferecidas pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche ou auxílio equivalente.

Art. 3º A parcela do valor do reembolso creche ou de auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária desta lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.



* C D 2 4 2 6 7 0 4 9 1 9 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

Apresentação: 27/06/2024 12:19:13.567 - MESA

PL n.2605/2024

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Justificação

O acesso à creche de qualidade é um desafio para muitas famílias brasileiras, especialmente para aquelas de baixa renda. Segundo dados do IBGE, apenas 14,3% das crianças de 0 a 3 anos estão em creches. Essa falta de acesso impacta diretamente no bem-estar do trabalhador, que muitas vezes precisa se dedicar aos cuidados dos filhos em detrimento de sua carreira profissional.

Os benefícios fiscais propostos neste projeto de lei visam estimular as empresas a investirem na oferta de creches para seus funcionários. A redução de 50% das contribuições previdenciárias patronais sobre a remuneração dos trabalhadores que utilizam a creche da empresa ou recebem reembolso creche/auxílio equivalente, representa um incentivo significativo para que as empresas adotem essa prática.

A oferta de vagas de creche pelas empresas trará diversos benefícios para a sociedade, tais como:

Desenvolvimento integral das crianças: As crianças que frequentam creches têm acesso a um ambiente estimulante e rico em experiências, o que contribui para seu desenvolvimento físico, social, emocional e cognitivo.

Manutenção da empregabilidade do trabalhador e aumento da produtividade: Ao oferecer creche para seus empregados, as empresas podem





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado PADOVANI

reduzir o índice de absenteísmo e rotatividade, além de aumentar a satisfação e o engajamento dos colaboradores.

Diante dos benefícios apresentados, a presente proposta legislativa se configura como uma ferramenta importante para promover o desenvolvimento social e econômico do país. Ao reduzir a carga tributária das empresas que oferecem vagas de creche, o Estado estará investindo na educação das crianças, na emancipação do trabalhador e na competitividade das empresas brasileiras.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei que reduz em 50% as contribuições patronais sobre a remuneração dos trabalhadores cujos filhos são beneficiários de vagas de creches oferecidas pelas empresas.

Sala de Sessões, de junho de 2024

PADOVANI

DEPUTADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 8.212, DE 24 DE JULHO
DE 1991**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199107-24;8212>

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024

Concede benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos filhos de trabalhadores.

Autor: Deputado PADOVANI

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, de autoria do Deputado Padovani, estabelece:

- a) A redução de 50% (cinquenta por cento) das “contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de até 4 (quatro) anos sejam usuários de vagas em creches oferecidas pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche ou auxílio equivalente”;
- b) Que o reembolso creche ou auxílio equivalente arcado pela empregadora possui natureza indenizatória, não constituindo rendimento tributável do trabalhador nem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na justificação do Projeto de Lei, o Autor destaca que há grande dificuldade, principalmente para as famílias de baixa renda, de acessar creches de qualidade, o que prejudica o bem-estar do(a) trabalhador(a), que



muitas vezes precisa abrir mão de sua carreira profissional para poder se dedicar aos cuidados dos filhos.

O Autor ainda pontua que o acesso a creche de qualidade é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças, para a manutenção da empregabilidade dos(as) trabalhadores(as) com filhos e para o aumento da produtividade.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança com menos de seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme preceitua o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse contexto, as políticas atualmente existentes vêm se mostrando insuficientes para estimular ou obrigar os empregadores a disponibilizarem, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas para seus empregados. Na prática, os trabalhadores dependem apenas das creches e pré-escolas públicas, as quais, por poucas vagas ou por localização distante, podem não ser adequadas para atender às necessidades dos trabalhadores.



* C D 2 5 3 1 4 1 6 5 3 0 0 *

Assim, o Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, se mostra meritório, já que cria um benefício tributário (redução da contribuição previdenciária patronal) capaz de efetivamente estimular os empregadores a ofertarem creche a seus empregados ou, ao menos, pagarem a seus trabalhadores algum valor a título de reembolso creche ou auxílio equivalente.

Compreendemos, entretanto, que a proposição original merece, além de algumas adequações de técnica legislativa, os seguintes ajustes:

- (i) Deve-se ampliar o público-alvo da lei, o qual deve passar a ser as **crianças com menos de seis anos de idade**, a fim de que a política abranja toda a educação infantil, harmonizando-se com o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o regramento do “reembolso-creche” dado pelo art. 2º, II, da Lei nº 14.457/2022;
- (ii) A **redução** da contribuição patronal **deve ser de 40%**, e não de 50%, haja vista que aludido percentual é mais razoável e apto a evitar que a desoneração fiscal proposta gere perdas excessivas aos cofres públicos. Além disso, é necessária a inserção de um dispositivo que garanta que o valor da desoneração seja efetivamente destinado para o atendimento das necessidades de creche e pré-escola dos filhos dos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora



* C D 2 5 3 1 4 1 1 6 5 3 0 0 *

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024

Concede benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

Art. 2º Ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de menos de 6 (seis) anos sejam usuários de vagas em creches ou pré-escolas oferecidas diretamente pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente.

§ 1º Caso a empresa disponibilize creches ou pré-escolas diretamente aos trabalhadores, a empresa deverá destinar ao custeio da creche ou pré-escola no mínimo o montante integral que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 2º Caso a empresa opte por pagar ao trabalhador reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente, o valor do reembolso ou auxílio deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 3º Caso o valor mínimo estipulado no § 2º exceda as despesas devidamente comprovadas pelo trabalhador, o reembolso, bem como a

Apresentação: 30/09/2025 19:19:29.780 - CTRAB
PRL 2 CTRAB => PL 2605/2024

PRL n.2



redução prevista no caput, será restrito ao montante efetivamente despendido pelo trabalhador.

Art. 3º A parcela do valor do reembolso creche, do reembolso pré-escola ou de qualquer outro auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária desta Lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Paragrafo único: os incisos I, II e III do referido artigo devem preferencialmente aplicar as regras de base calculo das leis 8.036/1990, 8.212/1991 e 14.457/2022;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2025-5236



* C D 2 2 5 3 1 4 1 1 6 5 3 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.605/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro, Geovania de Sá e Alexandre Lindenmeyer - Vice-Presidentes, Alfredinho, Bohn Gass, Duarte Jr., Luiz Carlos Motta, Professora Marcivania, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Capitão Alden, Daiana Santos, Daniel Almeida, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258163173400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leo Prates



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO
PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024**

Apresentação: 03/10/2025 11:02:28-830 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2605/2024
SBT-A n.1

Concede benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

Art. 2º Ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de menos de 6 (seis) anos sejam usuários de vagas em creches ou pré-escolas oferecidas diretamente pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente.

§ 1º Caso a empresa disponibilize creches ou pré-escolas diretamente aos trabalhadores, a empresa deverá destinar ao custeio da creche ou pré-escola no mínimo o montante integral que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 2º Caso a empresa opte por pagar ao trabalhador reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente, o valor do reembolso ou auxílio deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

§ 3º Caso o valor mínimo estipulado no § 2º exceda as despesas devidamente comprovadas pelo trabalhador, o reembolso, bem como a



* C D 2 5 4 9 3 2 7 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO

redução prevista no caput, será restrito ao montante efetivamente despendido pelo trabalhador.

Art. 3º A parcela do valor do reembolso creche, do reembolso pré-escola ou de qualquer outro auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária desta Lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Parágrafo único: os incisos I, II e III do referido artigo devem preferencialmente aplicar as regras de base calculo das leis 8.036/1990, 8.212/1991 e 14.457/2022;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de outubro de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente

Apresentação: 03/10/2025 11:02:28-830 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 2605/2024

SBT-A n.1



FIM DO DOCUMENTO
